



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itanagra

1

Quinta-feira • 27 de Agosto de 2020 • Ano X • Nº 799

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itanagra publica:

- **Julgamento de Recurso (TP-01/2020) Tomada de Preço 01/2020- Recorrente – M2L.**
- **Julgamento de Recurso (TP-01/2020) Tomada de Preço 01/2020- Recorrente – Jauá Construções Elireli-Epp.**
- **Julgamento de Recurso Tomada de Preços nº 01/2020- Recorrente – M2L.**
- **Julgamento de Recurso Tomada de Preços nº 01/2020-Recorrente – Jauá Construções.**
- **Aviso de Convocação de Sessão de Abertura da Proposta de Preço Tomada de Preço nº 001/2020.**

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

JULGAMENTO DE RECURSO

(TP-01/2020)

TOMADA DE PREÇO 01/2020 **Recorrente – M2L**

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE REURBANIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO AVENA, MUNICÍPIO DE ITANAGRA-BAHIA , composta de pavimentação asfáltica , drenagem, construção de quadra, pavimentação em paralelo etc., conforme projeto básico.

PRELIMINARMENTE:

Consigna-se , antes da análise do mérito recursal, que a matéria ventilada no recurso sob análise- no tocante a atestado técnico operacional- já fora , por diversas vezes, decidida por esta comissão: inclusive em resposta às manifestações estranhamente copiadas na íntegra . *insis litteris* . por duas empresas interessadas na execução da obra objeto da licitação em comento ,sendo uma das Empresas envolvida na heterodoxa conduta , a Recorrente.

Registre-se também. por oportuno. que o presente procedimento já fora guerreado nos campos dos órgãos de controle externo da União e dos Municípios. além de ter sido alvo de pretensão de “adiamento” junto ao Órgão do Ministério Público Estadual.

DA ADMISSIBILIDADE :

Encontram-se presentes na peça recursal a legitimidade de parte, e a tempestividade, devendo o mesmo ser conhecido.

Das Razões da Recorrente:

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação , aduzindo, em resumo, três motivos que sustentam sua pretensão recursal:

Primeiro: Que o Atestado de capacidade técnico-profissional apresentado, encontra-se estampada a execução de serviços de pavimentação em paralelo, e que, portanto, a execução de tal serviço a torna apta a executar o serviço de assentamento de piso intertravado, devendo em razão da similaridade, ser acolhido o atestado como idôneo a satisfazer AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

Assim posto, temos que assiste razão ao Recorrente, uma vez que que , tecnicamente, pode-se considerar A SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS APRESENTADOS NO ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL COM OS EXÍGIOS NO EDITAL.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

Segundo: Opõe-se a Recorrente à exigência editalícia de apresentação de atestado técnico operacional.

Aduz, ainda, que o Município exigiu, de forma ilegal, registro do atestado técnico operacional NO CREA/CAU EM NOME DA LICITANTE.

Registre-se, de imediato, que a Recorrente, quando da apresentação da documentação relativa à sua habilitação, fez juntada

DE UM ÚNICO ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL, CUJO CONTEÚDO EXPRESSA A REALIZAÇÃO DE UMA OBRA – CONSTRUÇÃO DE UM ESTABULO NA FAZENDA DE PROPRIEDADE DE SEU SOCIO-.

ora, documento incompatível com a exigência editalícia, e que demonstra uma incongruência absolutamente abissal quanto a natureza da obra a ser executada pela Municipalidade: URBANIZAÇÃO.

Continuando, neste segundo ponto não assiste qualquer razão ao Recorrente: a uma: a exigência de atestado técnico operacional é legal e esta sustentado em motivação técnica inserta nos autos do procedimento administrativo do processo licitatório em apreço. A duas: falece razão ao Recursante quanto a falácia de que o edital exigiu **ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADA EM NOME DO LICITANTE.**

Vejamos:

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

TP 01/2020

“5.5.2. Para comprovação de aptidão Técnico-Operacional deverão ser apresentados atestados que demonstrem o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em favor da licitante, em que fique demonstrada a execução dos serviços .. OS Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, deverão estar registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, e estes deverão estar acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) Profissional(is) executado os serviços em nome da empresa licitante, observadas as respectivas quantidades mínimas:” (grifo nosso)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

Não obstante o fundamento nuclear da pretensão do Recorrente, ter sido, **MALDOSAMENTE**, lançado nas penumbras da ambiguidade, o mesmo não abala a compreensão do requisito reclamado pela Municipalidade.

Em nenhum momento fora pedido de que Licitante comprove aptidão técnica operacional com ART e CAT registrado em nome de Empresa; e sim, que a comprovação da aptidão através de ART e CAT expedidas pelo respectivo Conselho que :

“comprove(m) ter o(s) Profissional(is) executado os serviços em nome da empresa licitante, observadas as respectivas quantidades mínimas:”

DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL E SEU REGISTRO NO CREA QUE COMPROVE TER OS PROFISSIONAIS EXECUTADOS OS SERVIÇOS EM NOME DA EMPRESA LICITANTE.

NA CONSTITUIÇÃO

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

NO STJ

É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços **similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior.** Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

administração. **RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.**

NO TCU

Da forma como requisitada, a exigência guarda total possibilidade de ser cumprida, sem o ferimento de qualquer norma, conforme, para ficar na mesma hierarquia da jurisprudência colacionada pelo Recorrente. Decisão do TCU:

PLENÁRIO

1. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/CPL-M/2019, conduzida pelo município de Alta Floresta do Oeste/RO (com recursos de convênio), cujo objeto era a “implantação de iluminação e paisagismo na praça Castelo Branco”, localizada no referido município. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque cláusula do edital que exigia apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), comprovando a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. Em seu voto, o relator assinalou, preliminarmente, que alguns julgados do TCU consideraram irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório fosse registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Para tanto, citou os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 655/2016-Plenário e 205/2017-Plenário. Segundo os referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria limitar-se à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Não obstante esses precedentes, o relator entendeu que a questão merecia análise mais aprofundada, na mesma linha do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário. Ressaltou, inicialmente, que todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram essa interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada resolução do Confea. Ponderou, no entanto, que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permitiria conclusão de que não seria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, verbis: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - 2 registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)”. Para ele, o inciso II, mencionado no § 1º acima transcrito, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. Defendeu também que, no caso específico de obras e serviços de engenharia, o entendimento poderia ser aprimorado com base no voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, em que restou assente: “Conseqüentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento)”. Destarte, não haveria, a seu ver, incompatibilidade com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos respectivos responsáveis técnicos, pessoas físicas, isso porque a CAT contém número de controle que permite consulta acerca das suas autenticidade e validade por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009). O relator concluiu afirmando que “o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados”. Por fim, entendeu que os integrantes da comissão de licitação, utilizando-se do poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou, alternativamente, as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora. Assim, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu, entre outras deliberações, dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, “devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes”. Acórdão 2326/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.

NA DOUTRINA

Para bem elucidar a distinção entre capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional, expomos os apontamentos do eminente jurista Marçal Justen Filho, a seguir:

*“O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei nº 8.666, acatara **distinção** entre duas facetas da*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

*“**experiência anterior**”. Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência profissional quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade da engenharia.*

*A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência **transcende os indivíduos que a integram**. Vale transcrever trecho de Asquini, a propósito de empresa. Afirmou que “O empresário e os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas forma um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção”.*

*O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência relacionada com a idéia de empresa. **Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas)**. O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessário ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e resolveu através da **conjugação de seus esforços comuns**. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.*

*A **qualificação técnica operacional** consiste na qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. **Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participa anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública**. A questão da qualificação técnica operacional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

*se que o profissional que é indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. Em síntese, a **qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados**. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)” “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – (11ª edição, p. 326/327) (destaque, grifo e negrito nosso)*

Nas lições, sempre atuais, de Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270). Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação... (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Na mesma direção da boa doutrina e jurisprudência trilha o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, em sede de pedido de esclarecimento, no Pregão Eletrônico 02/2020, instado a se manifestar, corrobora com o entendimento de que que o atestado técnico operacional é uma exigência legal, e assim, o inclui na disciplina de seus procedimentos licitatórios, conforme pronunciamento administrativo em procedimento licitatório no seu âmbito.

Por outra via, o atestado técnico operacional é uma exigência editalícia, e não pode o Recorrente, através de Recurso hierárquico buscar por via transversal afastar a norma do edital, já aplicada a espécie, só porque não conseguiu cumprí-la.

E note-se, o único atestado operacional juntado pelo Recorrente é de uma obra de reforma de instalações prediais em sua própria Fazenda, o que, convenhamos, guarda uma incongruência absolutamente espantosa com o objeto licitado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

Em verdade, se infere da documentação apresentada pelo Recorrente, que o mesmo nunca executou obra de urbanização, e, no caso em espécie, a obra será realizada em zona densamente povoada, no embricamento de duas rodovias estaduais- como demonstra o projeto básico e as realizações das visitas técnicas -, inclusive com aplicação de CBQU-asfalto usinada- a suportar trânsito de cargas pesadas. Seria temerário a contratação de Empresa que o único atestado operacional que apresenta é de uma obra na sede da Fazenda de seu proprietário..

Arrematando, a Comissão Licitatória, em juízo de retratação, dá pela procedência da insatisfação do Recorrente quanto a apresentação do atestado técnico profissional, admitindo a similaridade do objeto nele descrito- pavimentação em paralelo- com a exigência editalícia de prova do requisito de pavimentação em intertravado.

Quanto a inabilitação pelo não cumprimento do item 5.5.2 do edital- O RECORRENTE NÃO APRESENTOU ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL- a Comissão de Licitação mantém o Recorrente inabilitado no presente certame, em face das razões acima elencadas, e das a que a seguir expõe:

- 1- Fica mantida a decisão de inabilitação da Empresa M2L em razão da mesma não ter apresentado atestado Técnico operacional
- 2- Fica mantida a decisão de inabilitação da Empresa M2L em razão da inafastabilidade de regra editalícia já aplicada ao caso concreto, pela via do Recurso hierárquico, como pretende o Recorrente por via transversa.
- 3- Fica mantida a decisão de inabilitação da Recorrente em razão da legalidade do julgamento, realizado com fundamento em item explícito do edital.
- 4- Fica mantida a decisão de inabilitação do Recorrente em razão do Recurso não apontar qualquer ilegalidade no julgamento de sua inabilitação.
- 5- Fica mantida a inabilitação da Recorrente em razão da mesma não ter apresentado a documentação exigida no edital para efeito de habilitação - atestado técnico operacional-, e pelo acerto no que concerne a adequação do fato à norma: - ausência de apresentação de atestado x norma que exige a apresentação de atestado operacional- subsunção-

Terceiro: Requer a inabilitação das Empresas IRMÃO Leal e CBR, sob o fundamento de que as mesmas não apresentaram atestados compatíveis com o exigido no edital-, assim como as mesmas deixaram de cumprir o edital- tp01/2020- deixando de apresentar declaração de inclusão dos profissionais e declaração de sujeição às condições do edital com firmas reconhecidas, e por apresentarem certidão da JUCÉB para comprovação de caracterização como empresa de pequeno porte ou micro empresa, vencidas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

Cabe registrar que não existe nos autos qualquer impugnação quanto a autenticidade dos documentos acostados pelas Empresas participantes do certame; assim como, o Recurso interposto não aventa tal hipótese, logo, firma-se que as Empresas referidas não deixaram de apresentar qualquer documento exigido pelo Edital.

Nesta mesma linha, não existe qualquer cláusula no edital que exija a apresentação da certidão da JUCEB com requisito para habilitação, tanto é verdade que o Recursante não aponta, quanto a isto, qualquer regra ferida.

No julgamento da habilitação, estas censuras, agora trazidas no âmbito do Recurso em apreciação, foram manifestadas, analisadas e julgadas. Os fundamentos daquela decisão, aqui se transcreve e aqui se adota, decidindo-se, com base neles, pela improcedência da irresignação recursal, mantendo habilitadas as Empresas Irmãos Leal e CBR, nos seguintes termos:

“

ANALISE DA HABILITAÇÃO DA CBR.Primeiro, a arguição de impugnação: “por apresentar declaração de inclusão dos profissionais sem firma reconhecida”, ferindo o item 5.5.5 do edital, subitem 18.5.6”. Merece transcrição o item, apontado como violado: “18.5.6 Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços assinadas pela Licitante, acompanhada da declaração de cada profissional autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, subscrita e com firma reconhecida. A Equipe Técnica deve conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil ou arquiteto.” Na documentação de habilitação da Empresa CBR Empreendimentos EIRELI, de propriedade do Sr. Reinaldo de Castro Estrela, engenheiro civil, consta que o mesmo é seu Administrador(fls.05/06), ao mesmo tempo que às fls. 032 e 033 dão conta de que o mesmo é responsável técnico- engenheiro civil- da Empresa CBR, conforme certidão de registro de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA. Assim, a Empresa apresentou a relação da equipe técnica para a execução do serviço, e tal indicação não requer firma reconhecida, O item do edital - 18.5.6- , tem seu fundamento no artigo 30 da Lei de Licitação: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” Ocorre que, o segundo período da oração estabelece que a indicação deve ser acompanhada da declaração de cada profissional autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, e esta só tem sentido quando o indicado não é o próprio engenheiro responsável técnico pela Empresa, cujo nome já está incluído, conforme registros de responsabilidade técnica assentado no CREA e incluso nos autos. Diferente é quando se indica um terceiro- técnico- , o mesmo deve anuir, e para segurança jurídica do compromisso declarado, a Administração estabeleceu o reconhecimento de firma. Razão pela qual, nesse aspecto, improcede a impugnação, uma vez que a Empresa apresentou a indicação de seu quadro técnico proposta para execução da obra, não fazendo sentido a mesma pessoa que indica ter de apresentar declaração, com firma reconhecida que aceita a própria indicação. Quanto a apresentar a sujeição as condições do edital sem firma reconhecida,, é matéria atinente ao seguimento do credenciamento, estando sua disciplina inserida no item 4 (4- credenciamento), ficando, pois, fora dos requisitos de habilitação, estes, elencados no edital no item 5 e seus subitens. Motivo pela qual, nesse ponto, improcede a impugnação. Seguindo, a Empresa M2L, solicita, ainda, impugnação da CBR salientando, genericamente, que a mesma apresenta atestado de capacidade técnica profissional inferior ao solicitado. Razão não assiste à impugnação, todos os atestados expedidos pela CBR, primeiro, são emitidos em nome do profissional Engenheiro Reinaldo de Castro Estrela, e tem como contratado a Empresa CBR, logo os mesmos, devidamente registrados no CREA, cumpre a dupla função de atestados técnicos profissionais e operacionais, cumprindo todos os requisitos solicitados, conforme se infere das CATs com registro de atestados: 36327/2019, 35094/2019,17916/2019, fls. 032 A



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

052 dos documentos de habilitação numeração do licitante- . Assim, improcede a impugnação última referida .Por fim, aponta que a certidão da JUCEB trazida pela CBR esta vencida. A impugnação não pode se sustentar em razão de certidão simplificada da juceb não ter sido exigida aos licitantes para efeito de habilitação. .. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA IRMÃO LEAL: A m2L indica que impugna a documentação da Irmão Leal pelos motivos que o fez frente à cbr.Quanto a delaração de inclusão de profissional sem firma reconhecida. Improcede a alegação, pelo mesma razão da descrita para a Empresa cbr, e também pelo fato do documento de fls.116-inclusão de profissional, esta com firma reconhecida. Em relação o documento de sujeição às condições do edital, sem firma reconhecida, e a apresentação da certidão da JUCEB,também improcedem as impugnações, na forma da analise e decisão nos mesmos parâmetros da dada acima para impugnação da cbr.Quanto aos atestados técnicos inferior ao solicitado no Edital, no que pese genérico, temos que a empresa irmão leal cumpriu os requisitos de atestação profissional e operacional, como se derpeprende das cat de nºs 5469/207,3270/208 02734, logo não merece prosperar,nos pontos analisados a impugnação oposta. ..

É necessário reafirmar que , quanto aos atestados, o Recorrente teve acesso a todos os documentos apresentados pelos seus concorrentes, inclusive analisando-os e rubricando-os, e, agora, nega-se a indicar, na peça recursal, qual o atestado, elemento ou item que não se enquadra nas normas editalicias, no julgamento referente às Empresas CBR E IRMAOS LEAL. Limita-se a uma arguição genérica de matéria já julgada. Por este motivo, a Comissão mantem a habilitação das Empresas referidas, acrescentando que as mesmas foram habilitadas em razão dos seus atestados contemplarem as exigências editalicias referente aos itens e seus quantitativos mínimos- cobrado pelo edital- espelhados nos atestados acostados aos seus respectivos documentos de habilitação , a saber: CRB: CAT 35094/2019, 17916/2019 e CAT 36327/2019;IRMÃOS LEAL: CAT54695/2017, 32710/2018 e CAT 2012/0002734.Documentos vistados pelo Recorrente e integrante da documentação de habilitação das supra citadas Licitantes.

Diferente das Empresas Habilitadas, o Recorrente NÃO APRESENTOU ATESTADO CE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, e busca através do Recurso interposto, tratamento diferenciado, E ANTI ISONÔMICO.

Resta falar, reafirmar e consignar, com veemência, que, no intuito de patrocinar confusão , o mesmo argumenta que É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADO NO CRA/CAU EM NOME DE EMPRESA. APLICA UMA QUANTIDADE INCOMENSURÁVEL DE TINTA PARA FAZER TAL DEMONSTRAÇÃO:

Ora, este é um ponto que a Comissão de Licitação concorda com o Recorrente. Tanto assim que não faz tal exigência: - ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA EM NOME DA LICITANTE-, como o mesmo quer fazer crer, Repita-se, a exigência é :

“OS Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, deverão estar registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, e estes deverão estar acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) Profissional(is) executado os serviços em nome da empresa licitante, observadas as respectivas quantidades mínimas:”(grifo nosso)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

Ou seja nada mais , nada menos do que entende toda a doutrina moderna e o TCU:

PLENÁRIO

- 1. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando a contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes Acórdão 2326/2019**

Por outro lado, o argumento levantado pelo Recorrente, busca dá a impressão que o mesmo apresentou atestado técnico operacional, só que não registrado.

O RECORRENTE NÃO APRESENTOU ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO, NEM COM REGISTRO NEM SEM REGISTRO.

3.- DECISÃO

Na esteira do Relatório, com fundamentos nos motivos de fato e de direito acima expostos, que integram a presente decisão como seu sustentáculo, mantém-se a habilitação das Empresas cbr e Irmãos Leal, ao tempo que, reconsidera o julgamento de inabilitação da Recorrente no limite pretendido quanto ao item relativo ao atestado técnico profissional -da Empresa M2L-, considerando-o idôneo para os fins de habilitação. Na mesma ordem, registrando que a Empresa M2L FORA INABILITADA POR DOIS FUNDAMENTOS, O PRIMEIRO EXPRESSO NA RECONSIDERAÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR- ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONALINSUFICIENTE- ,E O SEGUNDO, PELO NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, NO ITEM 5.5.2, QUANDO DEIXOU DE APRESENTAR NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO O ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL, Por este último fato, como explicitado nos fundamentos da presente decisão, mantém-se a inabilitação da Empresa M2L. , PONTUA-SE QUE, O Recurso hierárquico não é instrumento idôneo para afastar a aplicação de clausula editalícia.

Por oportuno, informa a Autoridade Superior que a Empresa Recorrente já foi instada a se manifestar sobre a divulgação informações, através de áudios e mídias sociais, de associação com outras Empresas para frustrar procedimento licitatório cujo objeto constituía-se na Requalificação Urbana da Vila São José do Avena. Adiciona, ainda, a constatação de ter a Empresa M2L ,legitimamente, representado contra este procedimento junto ao TCM-Ba, onde não conseguiu liminar para sustar o presente certame. Também ressalta, que de forma inusual, atípica, estranha e plagiadora, a mesma Atravessou petição impugnatória , em procedimento dirigido por esta comissão, cujo conteúdo era idêntico , era completamente idêntico, à manifestação de um outro licitante- vice/versa.

Por fim, mantida a inabilitação da Empresa M2L, em razão da não apresentação do atestado técnico operacional, remeta-se a Autoridade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

superior para apreciação, cumprindo , assim, o requisito do duplo grau da jurisdição administrativa

Comissão de Licitação
Weslianne Verena S. Xavier
Valmir Oliveira Santos
Valdeci Fereira



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

JULGAMENTO DE RECURSO

(TP-01/2020)

TOMADA DE PREÇO 01/2020
Recorrente – JAUÁ CONSTRUÇÕES ELIRELI-EPP

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE REURBANIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO AVENA, MUNICÍPIO DE ITANAGRA-BAHIA , composta de pavimentação asfáltica , drenagem, construção de quadra, pavimentação em paralelo etc., conforme projeto básico.

PRELIMINARMENTE:

Consigna-se , por oportuno, que o presente procedimento já fora gerreado nos campos dos órgãos de controle externo da União e dos Municípios, além de ter sido alvo de pretensão de “adiamento” junto ao Órgão do Ministério Público Estadual pela Recorrente.

DA ADMISSIBILIDADE :

Encontram-se presentes na peça recursal a legitimidade de parte e a tempestividade, devendo o mesmo ser conhecido.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

Das Razões da Recorrente:

Em princípio, o Recorrente não aponta qualquer ilegalidade no julgamento realizado pela Comissão de Licitação, já que o mesmo se deu por subsunção, aplicação do fato à norma.

Insurge-se, o Recorrente, contra decisão da Comissão de Licitação que o inabilitou no certame acima epigrafado. Arrazoando, em síntese, que o artigo 29,II da Lei de licitações indica que nem sempre será possível de ser apresentado o documento fiscal ali exigido, que apresentou certidão negativa e que a Prefeitura não emite tal documento, e por isso a obrigação e inexequível.

Ora, confessa que cumpriu o inciso III e não cumpriu o inciso II da Lei 8.666/93.

O Recorrente Trilha o caminho do equivoco, uma vez que já está completamente pacificado que a exigência do documento relativo à inscrição Municipal ou Estadual, disciplinada na lei de licitações, além de legal- o texto está em vigor- deverá ser cumprida, quando estabelecida nas regras do certame. Frise-se, a obrigação fora estabelecida para todos os concorrentes- sendo, apenas o Impugnante a não apresenta-la-, e nenhum Licitante, inclusive o Recorrente, opôs qualquer resistência à mesma, por impugnação aos termos do edital ou por qualquer outra manifestação.

DA BASE LEGAL DA EXIGÊNCIA

EDITAL/ TP 01/2020

Clausula 1...

“ 5.3.b ...

LEI 8.666/93

Art. 1º ...

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)
[\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

~~**IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.**~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Vê-se com precisão que a exigência estabelecida no edital, sub item 5.3b, reproduz a prescrição semelhante ao artigo 29, inciso II, não sendo pois desarrazoada, excessivamente formal ou ilegal.

A Lei enumera os documentos que devem consistir em requisitos de habilitação em incisos diferentes, e onde a Lei distingui, colocando cada documentação em seu respectivo inciso, e por isso distingui, cabe ao interprete distinguir, já que a Lei não traz palavras ou frases inúteis. A Lei quis, como documento de habilitação, a apresentação de documento de inscrições Federal, Municipal ou Estadual, juntamente com a apresentação das demais certidões, e, em nenhum momento, as exigências se apresentam como alternativas, nem no texto legal, nem no edital.

Não existe qualquer impossibilidade de cumprimento do requisito habilitatório exigido, ao contrário do que sustenta o Recorrente, o texto do inciso II do artigo 29 da Lei 8.666/93, não estabelece à discricionariedade do Licitante a apresentação ou não do documento fiscal, a disjuntiva ou, e a locução se houver, só pode ser entendidas considerando que a Lei busca adequar a apresentação da documentação conforme a atividade da Licitante, e a sua vinculação aos entes Federativos, compreensão esta, compartilhada por toda a doutrina.

Neste mesmo caminho, A alegada, pelo Recorrente, “inexequibilidade” de cumprimento dos termos do Edital quanto a documentação solicitada, contrasta com o pedido formulado ao final de sua peça Recursal :

“...Requer, subsidiariamente, a aplicação do benefício previsto no art 43 , § 1º, da Lei Complementar nº 123/200, para que a Recorrente proceda à regularização da documentação na hipótese de ser declarada vencedora do certame...”

Pelo exposto, se deduz que o Recorrente pleiteia uma segunda oportunidade para apresentação de documentação que deveria ter sido apresentada na sessão de habilitação, o que confronta frontalmente o estabelecido na Lei de Licitações:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

LEI 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - ...

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação** que deveria constar originariamente da proposta.*

Pntua-se, por necessidade de compreensão da matéria, que na hipótese em análise , não existe qualquer colisão de princípios, uma vez que a regra legal não deixa qualquer margem de discricionriedade , é um caso típico de subsunção.

Em contraste com a pretensão do Recorrente, está o principio de estatura constitucional da isonomia, erigido a nível de direito fundamental e, conseqüentemente, clausula pétreaa, afastar a sua incidência no caso concreto, quando não há colisão de princípios constitucionais, é submeter a própria estrutura normativa a uma fissura, em razão do interesse de um particular que não cumpriu exigência legal. Razão esta pela qual, também, não pode prosperar qualquer argumento lançado na peça Recursal.

a hipótese não é a de avaliação da FORMA pela qual o ato fora praticado ou não; ou mesmo de prescrição , pela Administração Pública Municipal, de exigência , cujo cumprimento , pelo Licitante, requeira forma excessiva, exarcebada, rigorosa, desproporcional ou irrazoável .

A hipótese é de ausência de cumprimento de requisito editalicio. Em outras palavras: O Licitante deixou de apresentar documento exigido no edital, com o agravante de , mesmo tendo conhecimento prévio da exigência, não opôs qualquer resistência ou insatisfação quando oportunizado, dentro do prazo legal para o exercício do direito de impugnação do mesmo .

Deve-se insistir que, no caso em análise, o julgamento que inabilitou o Recorrente, não ateuve-se a verificação de falhas ou desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame, pois se assim fosse, aventar-se-ia a possibilidade de aplicação do principio do formalismo moderado. Muito pelo contrario a exigência, não cumprida pelo recorrente , encontrasse estampada no artigo 29, inciso II da Lei 8.666/93. Exigência esta- não cumprida pelo R.-, replicada no edital da TP 01/2020., em outras



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

palavras, não é, se quer, exigência discricionária ou oriunda da aplicação de princípios, é a própria reprodução da Lei que disciplina a matéria

Por outra via, o Recorrente reclama os benefícios da LEI 123/2006, no seu artigo 43, solicitando a oportunidade de, em sendo vencedora do certame, proceder a regularização da documentação faltante.

Não existe possibilidade de acolhimento da pretensão, uma vez que a decisão de inabilitação da mesma não se deu em razão de documentação incompleta, omissa ou com erros formais, mas sim pela não apresentação de certidão exigida- e não apresentada pelo Licitante- no edital que disciplina a TP 01/2020.

Em verdade, o que o Recorrente pleiteia é a inclusão de documento novo, o que é absolutamente defeso pela Lei 8.666/93, no seu artigo 43:

VEJAMOS O PEDIDO DO RECORRENTE NA PEÇA RECURSAL, E SOBRE ELE, DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES PLEITEADOS, CABE E O PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO DELICITAÇÃO, PARA QUE OUTRO NÃO ALEGUE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Pretende o Recorrente:

“... De tal forma, acaso a presente Administração Pública não entenda pela completa regularidade da documentação fiscal e trabalhista desta Recorrente, tendo em vista que a cidade de domicílio da empresa não emite a certidão exigida, requer, subsidiariamente, a devida habilitação da Recorrente, possibilitando a que a mesma possa, na hipótese de ser declarada vencedora do certame, proceder à regularização da referida documentação, conforme preconizado pelo art. 43, §1º, da Lei Complementar N.º 123/2016.

Destaque-se que a referida regularização poderá ser efetivada tanto pela tentativa de que a Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA emita a certidão solicitada, quando pela emissão, pela referida Administração Pública, de Declaração Formal comprovando não emissão da referida certidão.

Diante de todo o exposto, requer:

- a) A procedência do presente recurso, para que seja reconsiderada, in tatum, a decisão que inabilitou a licitante JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, de modo a declará-la devidamente habilitada, tendo em vista que a não juntada da certidão exigida no item 5.3 b, do edital, somente ocorreu em razão de que o Município onde está sediada, Mata de São João/BA, não emitir a referida certidão.
Não sendo este o entendimento da presente Administração de que a documentação apresentada reveste-a da mais completa legalidade, requer, subsidiariamente, a aplicação do benefício previsto no art. 43, §1º, da Lei Complementar N.º 123/2016, para que a Recorrente proceda à regularização da documentação na hipótese de ser declarada vencedora do certame.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

- b) Acaso não seja reconsiderada a decisão, requer, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o a dando-lhe provimento, nos termos aduanados pela alínea “a”.

DECISÃO

Por tudo exposto, não merece prosperar os pedidos formulados pelo Recorrente:

Quanto ao pedido deduzido na letra “a”, não merece acolhida, uma vez que a mesma confessa que não fez juntada da documentação exigida na Lei e no Edital em razão da Prefeitura não emitir tal document, assim como , em razão da hipótese não se enquadrar no artigo 43 da Lei 123/2006.

Primeiro, é um direito constitucional de qualquer um ter informações do poder público quanto a assunto do seu interesse, não existe nos autos do procedimento administrativo, nem na peça Recursal, qualquer elemento que indique que, se quer, o Recorrente, solicitou tal documento ao Ente Público competente para expedí-lo.

Art. 5º. CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o [direito de petição](#) aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;^[1]

Logo, tal pedido não pode ser acolhido, sob pena de grave violaçãoao principio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital. Assim , não tendo o Licitante apresentado a documentação fiscal exigida no edital para fins habilitatórios, deixou de cumprir a obrigação. Desta forma, mantém-se a inabilitação do Recorrente

Noutra face do pedido, o Recorrente solicita os benefícios da Lei 123/2006, estampado no artigo 43, § 1º. Por esta via Também não pode prosperar a pretensão do Recorrente, uma vez que a Lei veda inclusão de documento que deveria ser apresentado na oportunidade da habilitação. Reafirma-se, a inabilitação da mesma não se deu em razão de documentação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

incompleta, omissa ou com erros formais, mas sim pela não apresentação de certidão exigida e não apresentada pelo Licitante- no edital que disciplina a TP 01/2020., conforme solicitada no sub item 5.3, b

Assim, mantém-se a decisão de inabilitação da Recorrente

Remeta-se a Autoridade Superior, para análise e julgamento, cumprindo a exigência do duplo grau de jurisdição.

Comissão de Licitação
Weslianne Verena S. Xavier
Valmir Oliveira Santos
Valdeci Ferreira



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –
www.itanagra.ba.io.org.br

JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

TOMADA DE PREÇO 01/2020
Recorrente – M2L

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE REURBANIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO AVENA, MUNICÍPIO DE ITANAGRA-BAHIA , composta de pavimentação asfáltica , drenagem, construção de quadra, pavimentação em paralelo etc., conforme projeto básico.

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

RESUMO DOS FATOS

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação , aduzindo, que sua inabilitação é ilegal, uma vez que da exigência do atestado técnico operacional , como exigido no Edital da TPm01/2020 não guarda congruência com a Lei.

Pretende, ainda , a inabilitação das Empresas IRMÃO Leal e CBR, sob o fundamento de que as mesmas não apresentaram atestados compatíveis com o exigido no edital- , assim como as mesmas deixaram de cumprir o edital-tp01/2020-deixando de apresentar declaração de inclusão dos profissionais e declaração de sujeição às condições do edital com firmas reconhecidas, e por apresentarem certidão da JUCEB para comprovação de caracterização como empresa de pequeno porte ou micro empresa, vencidas.



**ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –

www.itanagra.ba.io.org.br

Analisando os autos e toda a documentação ali constante, observa-se que o julgamento da Comissão de licitação primou pela aplicação da Lei, não tendo nenhuma nota de ilegalidade nos seus atos e decisão, em razão disso, acolhe a decisão da comissão de licitação, e seus fundamentos, transcrevendo-os e os tornando como parte e fundamento do presente *decisum*.

“Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação, aduzindo, em resumo, três motivos que sustentam sua pretensão recursal:

Primeiro: Que o Atestado de capacidade técnico-profissional apresentado, encontra-se estampada a execução de serviços de pavimentação em paralelo, e que, portanto, a execução de tal serviço a torna apta a executar o serviço de assentamento de piso intertravado, devendo em razão da similaridade, ser acolhido o atestado como idôneo a satisfazer AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

Assim posto, temos que assiste razão ao Recorrente, uma vez que, tecnicamente, pode-se considerar A SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS APRESENTADOS NO ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL COM OS EXIGIOS NO EDITAL.

Segundo: Opõe-se a Recorrente à exigência editalícia de apresentação de atestado técnico operacional.

Aduz, ainda, que o Município exigiu, de forma ilegal, registro do atestado técnico operacional NO CREA/CAU EM NOME DA LICITANTE.

Registre-se, de imediato, que a Recorrente, quando da apresentação da documentação relativa à sua habilitação, fez juntada

DE UM ÚNICO ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL, CUJO CONTEÚDO EXPRESSA A REALIZAÇÃO DE UMA OBRA – CONSTRUÇÃO DE UM ESTABULO NA FAZENDA DE PROPRIEDADE DE SEU SOCIO-.

ora, documento incompatível com a exigência editalícia, e que demonstra uma incongruência absolutamente abissal quanto a natureza da obra a ser executada pela Municipalidade: URBANIZAÇÃO.

Continuando, neste segundo ponto não assiste qualquer razão ao Recorrente: a uma: a exigência de atestado técnico operacional é legal e esta sustentado em motivação técnica inserta nos autos do procedimento administrativo do processo licitatório em apreço. A duas: falece razão ao Recursante quanto a falácia de que o edital exigiu ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL **REGISTRADA EM NOME DO LICITANTE.**



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –

www.itanagra.ba.io.org.br

Vejamos:

DA EXIGÊNCIA EDITALICIA

TP 01/2020

“5.5.2. Para comprovação de **aptidão Técnico-Operacional** deverão ser apresentados atestados que demonstrem o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em favor da licitante, em que fique demonstrada a execução dos serviços .. OS Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, deverão estar registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, e **estes deverão estar acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) Profissional(is) executado os serviços em nome da empresa licitante**, observadas as respectivas quantidades mínimas:”(grifo nosso)

Não obstante o fundamento nuclear da pretensão do Recorrente, ter sido, MALDOSAMENTE, lançado nas penumbras da ambiguidade, o mesmo não abala a compreensão do requisito reclamado pela Municipalidade.

Em nenhum momento fora pedido de que Licitante comprove aptidão técnico operacional com ART e CAT registrado em nome de Empresa; e sim, que a comprovação da aptidão através de ART e CAT expedidas pelo respectivo Conselho que :

“comprove(m) ter o(s) Profissional(is) executado os serviços em nome da empresa licitante, observadas as respectivas quantidades mínimas:”

DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL E SEU REGISTRO NO CREA QUE COMPROVE TER OS PROFISSIONAIS EXECUTADOS OS SERVIÇOS EM NOME DA EMPRESA LICITANTE.

NA CONSTITUIÇÃO

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

NO STJ

É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –

www.itanagra.ba.io.org.br

entendimento de que não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços **similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior**. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração. **RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.**

NO TCU

Da forma como requisitada, a exigência guarda total possibilidade de ser cumprida, sem o ferimento de qualquer norma, conforme, para ficar na mesma hierarquia da jurisprudência colacionada pelo Recorrente. Decisão do TCU:

PLENÁRIO

1. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/CPL-M/2019, conduzida pelo município de Alta Floresta do Oeste/RO (com recursos de convênio), cujo objeto era a “implantação de iluminação e paisagismo na praça Castelo Branco”, localizada no referido município. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque cláusula do edital que exigia apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), comprovando a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. Em seu voto, o relator assinalou, preliminarmente, que alguns julgados do TCU consideraram irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório fosse registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Para tanto, citou os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 655/2016-Plenário e 205/2017-Plenário. Segundo os referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria limitar-se à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Não obstante esses precedentes, o relator entendeu que a questão merecia análise mais aprofundada, na mesma linha do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário. Ressaltou, inicialmente, que todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram essa interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada resolução do Confea. Ponderou, no entanto, que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permitiria conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, verbis: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - 2 registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –

www.itanagra.ba.io.org.br

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)". Para ele, o inciso II, mencionado no § 1º acima transcrito, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. Defendeu também que, no caso específico de obras e serviços de engenharia, o entendimento poderia ser aprimorado com base no voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, em que restou assente: "Conseqüentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento)". Destarte, não haveria, a seu ver, incompatibilidade com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos respectivos responsáveis técnicos, pessoas físicas, isso porque a CAT contém número de controle que permite consulta acerca das suas autenticidade e validade por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009). O relator concluiu afirmando que "o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados". Por fim, entendeu que os integrantes da comissão de licitação, utilizando-se do poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou, alternativamente, as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora. Assim, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu, entre outras deliberações, dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, "devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes". Acórdão 2326/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.

NA DOCTRINA

Para bem elucidar a distinção entre capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico profissional, expomos os apontamentos do eminente jurista Marçal Justen Filho, a seguir:

*"O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei nº 8.666, acatara **distinção** entre duas facetas da "experiência anterior". Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência profissional quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade da engenharia.*

*A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência **transcende os indivíduos que a integram**. Vale transcrever trecho de Asquini, a propósito de empresa. Afirma que "O empresário e os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas forma um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção".*

*O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência relacionada com a idéia de empresa. **Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a***



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –

www.itanagra.ba.io.org.br

conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessário ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e resolveu através da **conjugação de seus esforços comuns**. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A **qualificação técnica operacional** consiste na qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. **Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.** A questão da qualificação técnica operacional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. Em síntese, **a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados.** Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública) “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – (11ª edição, p. 326/327) (destaque, grifo e negrito nosso)

Nas lições, sempre atuais, de Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270). Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação... (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Na mesma direção da boa doutrina e jurisprudência trilha o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, em sede de pedido de esclarecimento, no Pregão Eletrônico 02/2020, instado a se manifestar, corrobora com o entendimento de que o atestado técnico operacional é uma exigência legal, e assim, o inclui na disciplina de seus procedimentos licitatórios, conforme pronunciamento administrativo em procedimento licitatório no seu âmbito.

Por outra via, o atestado técnico operacional é uma exigência editalícia, e não pode o Recorrente, através de



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –

www.itanagra.ba.io.org.br

Recurso hierárquico buscar por via transversa afasta norma do edital, já aplicada a espécie, só porque não conseguiu cumpri-la.

E note-se, o único atestado operacional juntado pelo Recorrente é de uma obra de reforma de instalações prediais em sua própria Fazenda, o que, convenhamos, guarda uma incongruência absolutamente espantosa com o objeto licitado.

Em verdade, se infere da documentação apresentada pelo Recorrente, que o mesmo nunca executou obra de urbanização, e, no caso em espécie, a obra será realizada em zona densamente povoada, no embricamento de duas rodovias estaduais- como demonstra o projeto básico e as realizações das visitas técnicas -, inclusive com aplicação de CBQU-asfalto usinada- a suportar trânsito de cargas pesadas. Seria temerário a contratação de Empresa que o único atestado operacional que apresenta é de uma obra na sede da Fazenda de seu proprietário..

Arrematando, a Comissão Licitatória, em juízo de retratação, dá pela procedência da insatisfação do Recorrente quanto a apresentação do atestado técnico profissional, admitindo a similaridade do objeto nele descrito- pavimentação em paralelo- com a exigência editalício de prova do requisito de pavimentação em intertravado.

Quanto a inabilitação pelo não cumprimento do item 5.5.2 do edital- O RECORRENTE NÃO APRESENTOU ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL- a Comissão de Licitação mantém o Recorrente inabilitado no presente certame, em face das razões acima elencadas, e das a que a seguir expõe:

- 1- Fica mantida a decisão de inabilitação da Empresa M2L em razão da mesma não ter apresentado atestado Técnico operacional*
- 2- Fica mantida a decisão de inabilitação da Empresa M2L em razão da inafastabilidade de regra editalícia já aplicada ao caso concreto, pela via do Recurso hierárquico, como pretende o Recorrente por via transversa.*
- 3- Fica mantida a decisão de inabilitação da Recorrente em razão da legalidade do julgamento, realizado com fundamento em item explícito do edital.*
- 4- Fica mantida a decisão de inabilitação do Recorrente em razão do Recurso não apontar qualquer ilegalidade no julgamento de sua inabilitação.*

- 5- Fica mantida a inabilitação da Recorrente em razão da mesma não ter apresentado a documentação exigida no edital para efeito de habilitação - atestado técnico operacional-, e pelo acerto no que concerne a adequação do fato à norma: - ausência de apresentação de atestado x norma que exige a apresentação de atestado operacional- subsunção-*

Terceiro: *Requer a inabilitação das Empresas IRMÃO Leal e CBR, sob o fundamento de que as mesmas não apresentaram atestados compatíveis com o exigido no edital-, assim como as mesmas deixaram de cumprir o edital-tp01/2020-deixando de apresentar declaração de inclusão dos profissionais e declaração de sujeição às condições do edital com firmas reconhecidas, e por apresentarem certidão da JUCEB para comprovação de caracterização como empresa de pequeno porte ou micro empresa, vencidas.*

Cabe registrar que não existe nos autos qualquer impugnação quanto a autenticidade dos documentos acostados pelas Empresas participantes do certame; assim como, o Recurso interposto não aventa tal hipótese, logo, firma-se que as Empresas referidas não deixaram de apresentar qualquer documento exigido pelo Edital.

Nesta mesma linha, não existe qualquer cláusula no edital que exija a apresentação da certidão da JUCEB com requisito para habilitação, tanto é verdade que o Recursante não aponta, quanto a isto, qualquer regra ferida.



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –

www.itanagra.ba.io.org.br

No julgamento da habilitação, estas censuras, agora trazidas no âmbito do Recurso em apreciação, foram manifestadas, analisadas e julgadas. Os fundamentos daquela decisão, aqui se transcreve e aqui se adota, decidindo-se, com base neles, pela improcedência da irresignação recursal, mantendo habilitadas as Empresas Irmãos Leal e CBR, nos seguintes termos:

“

ANALISE DA HABILITAÇÃO DA CBR. Primeiro, a arguição de impugnação: “por apresentar declaração de inclusão dos profissionais sem firma reconhecida”, ferindo o item 5.5.5 do edital, subitem 18.5.6”. Merece transcrição o item, apontado como violado: “18.5.6 Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços assinadas pela Licitante, acompanhada da declaração de cada profissional autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, subscrita e com firma reconhecida. A Equipe Técnica deve conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil ou arquiteto.” Na documentação de habilitação da Empresa CBR Empreendimentos EIRELI, de propriedade do Sr. Reinaldo de Castro Estrela, engenheiro civil, consta que o mesmo é seu Administrador (fls. 05/06), ao mesmo tempo que As fls. 032 e 033 dão conta de que o mesmo é responsável técnico- engenheiro civil- da Empresa CBR, conforme certidão de registro de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA. Assim, a Empresa apresentou a relação da equipe técnica para a execução do serviço, e tal indicação não requer firma reconhecida. O item do edital - 18.5.6- , tem seu fundamento no artigo 30 da Lei de Licitações: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” Ocorre que, o segundo período da oração estabelece que a indicação deve ser acompanhada da declaração de cada profissional autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, e esta só tem sentido quando o indicado não é o próprio engenheiro responsável técnico pela Empresa, cujo nome já está incluído, conforme registros de responsabilidade técnica assentado no CREA e incluso nos autos. Diferente é quando se indica um terceiro- técnico- , o mesmo deve anuir, e para segurança jurídica do compromisso declarado, a Administração estabeleceu o reconhecimento de firma. Razão pela qual, nesse aspecto, improcede a impugnação, uma vez que a Empresa apresentou a indicação de seu quadro técnico proposta para execução da obra, não fazendo sentido a mesma pessoa que indica ter de apresentar declaração, com firma reconhecida que aceita a própria indicação. Quanto a apresentar a sujeição às condições do edital sem firma reconhecida, é matéria atinente ao seguimento do credenciamento, estando sua disciplina inserta no item 4 (4-credenciamento), ficando, pois, fora dos requisitos de habilitação, estes, elencados no edital no item 5 e seus subitens. Motivo pelo qual, nesse ponto, improcede a impugnação. Seguindo, a Empresa M2L, solicita, ainda, impugnação da CBR salientando, genericamente, que a mesma apresenta atestado de capacidade técnica profissional inferior ao solicitado. Razão não assiste à impugnação, todos os atestados expedidos pela CBR, primeiro, são emitidos em nome do profissional Engenheiro Reinaldo de Castro Estrela, e tem como contratado a Empresa CBR, logo os mesmos, devidamente registrados no CREA, cumpre a dupla função de atestados técnicos profissionais e operacionais, cumprindo todos os requisitos solicitados, conforme se infere das CATs com registro de atestados: 36327/2019, 35094/2019, 17916/2019, fls. 032 a 052 dos documentos de habilitação numeração do licitante-. Assim, improcede a impugnação última referida. Por fim, aponta que a certidão da JUCEB trazida pela CBR esta vencida. A impugnação não pode se sustentar em razão de certidão simplificada da JUCEB não ter sido exigida aos licitantes para efeito de habilitação. .. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA IRMÃO LEAL: A m2L indica que impugna a documentação da Irmão Leal pelos motivos que o fez frente à cbr. Quanto a declaração de inclusão de profissional sem firma reconhecida. Improcede a alegação, pelo mesma razão da descrita para a Empresa cbr, e também pelo fato do documento de fls. 116- inclusão de profissional, esta com firma reconhecida. Em relação o documento de sujeição às condições do edital, sem firma reconhecida, e a apresentação da certidão da JUCEB, também improcedem as impugnações, na forma da análise e decisão nos mesmos parâmetros da dada acima para impugnação da cbr. Quanto aos atestados técnicos inferior ao solicitado no Edital, no que pese genérico, temos que a empresa irmão leal cumpriu os requisitos de atestação profissional e operacional, como se derprende das cat de nºs 5469/207, 3270/208 02734, logo não merece prosperar, nos pontos analisados a impugnação oposta. ..

É necessário reafirmar que, quanto aos atestados, o Recorrente teve acesso a todos os documentos apresentados pelos seus concorrentes, inclusive analisando-os e rubricando-os, e, agora, nega-se a indicar, na peça recursal, qual o atestado, elemento ou item que não se enquadra nas normas editalícias, no julgamento referente às Empresas CBR E IRMÃOS LEAL. Limita-se a uma arguição genérica de matéria já julgada. Por este motivo, a Comissão mantém a habilitação das Empresas referidas, acrescentando que as mesmas foram habilitadas em razão dos seus atestados contemplarem as exigências editalícias referente aos itens e seus quantitativos mínimos- cobrado pelo edital- espelhados nos atestados acostados aos seus respectivos documentos de habilitação, a saber: CRB: CAT 35094/2019, 17916/2019 e CAT 36327/2019; IRMÃOS LEAL: CAT 54695/2017, 32710/2018 e CAT 2012/0002734. Documentos vistados pelo Recorrente e

8



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –

www.itanagra.ba.io.org.br

integrante da documentação de habilitação das supra citadas Licitantes.

Diferente das Empresas Habilitadas, o Recorrente NÃO APRESENTOU ATESTADO CE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, e busca através do Recurso interposto, tratamento diferenciado, E ANTI ISONÔMICO.

Resta falar, reafirmar e consignar, com veemência, que, no intuito de patrocinar confusão, o mesmo argumenta que É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADO NO CRA/CAU EM NOME DE EMPRESA. APLICA UMA QUANTIDADE INCOMENSURÁVEL DE TINTA PARA FAZER TAL DEMONSTRAÇÃO:

Ora, este é um ponto que a Comissão de Licitação concorda com o Recorrente. Tanto assim que não faz tal exigência: - ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA EM NOME DA LICITANTE-, como o mesmo quer fazer crer, Repita-se, a exigência é:

“OS Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, deverão estar registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, e estes deverão estar acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) Profissional(is) executado os serviços em nome da empresa licitante, observadas as respectivas quantidades mínimas:”(grifo nosso)

Ou seja nada mais, nada menos do que entende toda a doutrina moderna e o TCU:

PLENÁRIO

- 1. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes Acórdão 2326/2019**

Por outro lado, o argumento levantado pelo Recorrente, busca dá a impressão que o mesmo apresentou atestado técnico operacional, só que não registrado.

O RECORRENTE NÃO APRESENTOU ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL COMPATIVEL COM O OBJETO LICITADO, NEM COM REGISTRO NEM SEM REGISTRO.

3.- DECISÃO

Na esteira do Relatório, com fundamentos nos motivos de fato e de direito acima expostos, que integram a presente decisão como seu sustentáculo, mantém-se a habilitação das Empresas cbr e Irmãos Leal, ao tempo que, reconsidera o julgamento de inabilitação da Recorrente no limite pretendido quanto ao item relativo ao atestado técnico profissional -da Empresa M2L-, considerando-o idôneo para os fins de habilitação. Na mesma ordem, registrando que a Empresa M2L FORA INABILITADA POR DOIS FUNDAMENTOS, O PRIMEIRO EXPRESSO NA RECONSIDERAÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR- ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONALINSUFICIENTE- ,E O SEGUNDO, PELO NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, NO ITEM 5.5.2, QUANDO DEIXOU DE APRESENTAR NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO O ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL, Por este último fato, como explicitado nos fundamentos da presente decisão, mantém-se a inabilitação da Empresa M2L. , PONTUA-SE QUE, O Recurso hierárquico não é instrumento idôneo para afastar a aplicação de clausula editalícia. ‘



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –
www.itanagra.ba.io.org.br

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto.

CONSIDERANDO que não houve contrarrazões dos interessados

CONSIDERANDO A legalidade do julgamento

Pelas razões já exposto no julgamento pela comissão , que aqui se adota,

nega-se provimento ao Recurso interposto pela M2L, mantendo-a

inabilitada

DANIA MARIA DA SILVA

PREFEITA

Antonio marcos azevedo correia

Secretario de administração



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –
www.itanagra.ba.io.org.br

JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

TOMADA DE PREÇO 01/2020
Recorrente – JAUA CONSTRUÇÕES

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE REURBANIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO AVENA, MUNICÍPIO DE ITANAGRA-BAHIA , composta de pavimentação asfáltica , drenagem, construção de quadra, pavimentação em paralelo etc., conforme projeto básico.

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

RESUMO DOS FATOS

Insurge-se, o Recorrente, contra decisão da Comissão de Licitação que o inabilitou no certame acima epigrafado. Arrazoando, em síntese, que o artigo 29,II da Lei de licitações indica que nem sempre será possível de ser apresentado o documento fiscal ali exigido, que apresentou certidão negativa e que a Prefeitura não emite tal documento, e por isso a obrigação E INEXEQUIVEL , SOLCITA, AO FINAL QUE A COMISSÃO A CONSIDERE HABILITADA EM RAÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE JUNTAR O DOCUMENTO FISCAL EXIGIDO NO SUBITEM 5.3B, DO EDITAL, ASSIM COMO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI 123/20006. .

Analisando os autos e toda a documentação ali constante, observa-se que o julgamento da Comissão de licitação primou pela aplicação da Lei, não tendo nenhuma nota de ilegalidade nos seus atos e decisão, em razão disso, acolhe a decisão da comissão de licitação , e seus fundamentos, transcrevendo-os e os tornando como parte e fundamento do presente *decisum*.



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –

www.itanagra.ba.io.org.br

“

O Recorrente Trilha o caminho do equivoco, uma vez que já está completamente pacificado que a exigência do documento relativo à inscrição Municipal ou Estadual, disciplinada na lei de licitações, além de legal- o texto está em vigor- deverá ser cumprida , quando estabelecida nas regras do certame. Frise-se, a obrigação fora estabelecida para todos os concorrentes- sendo, apenas o Impugnante a não apresenta-la-, e nenhum Licitante, inclusive o Recorrente, opôs qualquer resistência à mesma, por impugnação aos termos do edital ou por qualquer outra manifestação .

DA BASE LEGAL DA EXIGÊNCIA

EDITAL/ TP 01/2020

Clausula 1...

“ 5.3.b ...

LEI 8.666/93

Art. 1º ...

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~**IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.**~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

Vê-se com precisão que a exigência estabelecida no edital, sub item 5.3b, reproduz a prescrição semelhante ao artigo 29, inciso II, não sendo pois desarrazoada, excessivamente formal ou ilegal.

A Lei enumera os documentos que devem consistir em requisitos de habilitação em incisos diferentes, e onde a Lei distingue, colocando cada documentação em seu respectivo inciso, e por isso distingue, cabe ao interprete distinguir, já que a Lei não traz palavras ou frases inúteis. A Lei quis, como documento de habilitação, a apresentação de documento de inscrições Federal, Municipal ou Estadual, juntamente com a apresentação das demais certidões, e, em nenhum momento, as exigências se apresentam como alternativas, nem no texto legal, nem no edital.



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –

www.itanagra.ba.io.org.br

Não existe qualquer impossibilidade de cumprimento do requisito habilitatório exigido, ao contrário do que sustenta o Recorrente, o texto do inciso II do artigo 29 da Lei 8.666/93, não estabelece à discricionariedade do Licitante a apresentação ou não do documento fiscal, a disjuntiva ou, e a locução se houver, só pode ser entendidas considerando que a Lei busca adequar a apresentação da documentação conforme a atividade da Licitante, e a sua vinculação aos entes Federativos, compreensão esta, compartilhada por toda a doutrina.

Neste mesmo caminho, A alegada, pelo Recorrente, “inexequibilidade” de cumprimento dos termos do Edital quanto a documentação solicitada, contrasta com o pedido formulado ao final de sua peça Recursal :

“...Requer, subsidiariamente, a aplicação do benefício previsto no art 43 , § 1º, da Lei Complementar nº 123/200, para que a Recorrente proceda à regularização da documentação na hipótese de ser declarada vencedora do certame...”

Pelo exposto, se deduz que o Recorrente pleiteia uma segunda oportunidade para apresentação de documentação que deveria ter sido apresentada na sessão de habilitação, o que confronta frontalmente o estabelecido na Lei de Licitações:

LEI 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - ...

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação** que deveria constar originariamente da proposta.*

Pntua-se, por necessidade de compreensão da matéria, que na hipótese em análise, não existe qualquer colisão de princípios, uma vez que a regra legal não deixa qualquer margem de discricionariedade, é um caso típico de subsunção.

Em contraste com a pretensão do Recorrente, está o princípio de estatura constitucional da isonomia, erigido a nível de direito fundamental e, conseqüentemente, clausula pétrea, afastar a sua incidência no caso concreto, quando não há colisão de princípios constitucionais, é submeter a própria estrutura normativa a uma fissura, em razão do interesse de um particular que não cumpriu exigência legal. Razão esta pela qual, também, não pode prosperar qualquer argumento lançado na peça Recursal.

a hipótese não é a de avaliação da FORMA pela qual o ato fora praticado ou não; ou mesmo de prescrição, pela Administração Pública Municipal, de exigência, cujo cumprimento, pelo Licitante, requiera forma excessiva, exarcebada, rigorosa, desproporcional ou irrazoável.

A hipótese é de ausência de cumprimento de requisito editalício. Em outras palavras: O Licitante deixou de apresentar documento exigido no edital, com o agravante de, mesmo tendo conhecimento prévio da exigência, não opôs qualquer resistência ou insatisfação quando oportunizado, dentro do prazo legal para o exercício do direito de impugnação do mesmo.

Deve-se insistir que, no caso em análise, o julgamento que inabilitou o Recorrente, não ateu-se a verificação de



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –

www.itanagra.ba.io.org.br

falhas ou desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame, pois se assim fosse, aventar-se-ia a possibilidade de aplicação do princípio do formalismo moderado. Muito pelo contrário a exigência, não cumprida pelo recorrente, encontrasse estampada no artigo 29, inciso II da Lei 8.666/93. Exigência esta não cumprida pelo R., replicada no edital da TP 01/2020., em outras palavras, não é, se quer, exigência discricionária ou oriunda da aplicação de princípios, é a própria reprodução da Lei que disciplina a matéria

Por outra via, o Recorrente reclama os benefícios da LEI 123/2006, no seu artigo 43, solicitando a oportunidade de, em sendo vencedora do certame, proceder a regularização da documentação faltante.

Não existe possibilidade de acolhimento da pretensão, uma vez que a decisão de inabilitação da mesma não se deu em razão de documentação incompleta, omissa ou com erros formais, mas sim pela não apresentação de certidão exigida e não apresentada pelo Licitante- no edital que disciplina a TP 01/2020.

Em verdade, o que o Recorrente pleiteia é a inclusão de documento novo, o que é absolutamente defeso pela Lei 8.666/93, no seu artigo 43:

VEJAMOS O PEDIDO DO RECORRENTE NA PEÇA RECURSAL, E SOBRE ELE, DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES PLEITEADOS, CABE E O PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO DELICITAÇÃO, PARA QUE OUTRO NÃO ALEGUE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Pretende o Recorrente:

“... De tal forma, acaso a presente Administração Pública não entenda pela completa regularidade da documentação fiscal e trabalhista desta Recorrente, tendo em vista que a cidade de domicílio da empresa não emite a certidão exigida, requer, subsidiariamente, a devida habilitação da Recorrente, possibilitando a que a mesma possa, na hipótese de ser declarada vencedora do certame, proceder à regularização da referida documentação, conforme preconizado pelo art. 43, §1º, da Lei Complementar N.º 123/2016.

Destaque-se que a referida regularização poderá ser efetivada tanto pela tentativa de que a Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA emita a certidão solicitada, quando pela emissão, pela referida Administração Pública, de Declaração Formal comprovando não emissão da referida certidão.

Diante de todo o exposto, requer:

- a) A procedência do presente recurso, para que seja reconsiderada, in tatum, a decisão que inabilitou a licitante JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, de modo a declará-la devidamente habilitada, tendo em vista que a não juntada da certidão exigida no item 5.3 b, do edital, somente ocorreu em razão de que o Município onde está sediada, Mata de São João/BA, não emitir a referida certidão.

Não sendo este o entendimento da presente Administração de que a documentação apresentada reveste-a da mais completa legalidade, requer, subsidiariamente, a aplicação do benefício previsto no art. 43, §1º, da Lei Complementar N.º 123/2016, para que a Recorrente proceda à regularização da documentação na hipótese de ser declarada vencedora do certame.

- b) Acaso não seja reconsiderada a decisão, requer, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o a dando-lhe provimento, nos termos aduados pela alínea “a”. “

DECISÃO

Por tudo exposto, não merece prosperar os pedidos formulados pelo Recorrente:

Quanto ao pedido deduzido na letra “a”, não merece acolhida, uma vez que a mesma confessa que não fez juntada da documentação exigida na Lei e no Edital em razão da Prefeitura não emitir tal document, assim como, em razão da hipótese não se enquadrar no artigo 43 da Lei 123/2006.



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –

www.itanagra.ba.io.org.br

Primeiro, é um direito constitucional de qualquer um ter informações do poder público quanto a assunto do seu interesse, não existe nos autos do procedimento administrativo, nem na peça Recursal, qualquer elemento que indique que, se quer, o Recorrente, solicitou tal documento ao Ente Público competente para expedí-lo.

Art. 5º. CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o [direito de petição](#) aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;^[1]

Logo, tal pedido não pode ser acolhido, sob pena de grave violação ao princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital. Assim, não tendo o Licitante apresentado a documentação fiscal exigida no edital para fins habilitatórios, deixou de cumprir a obrigação. Desta forma, mantém-se a inabilitação do Recorrente

Noutra face do pedido, o Recorrente solicita os benefícios da Lei 123/2006, estampado no artigo 43, § 1º. Por esta via Também não pode prosperar a pretensão do Recorrente, uma vez que a Lei veda inclusão de documento que deveria ser apresentado na oportunidade da habilitação. Reafirma-se, a inabilitação da mesma não se deu em razão de documentação incompleta, omissa ou com erros formais, mas sim pela não apresentação de certidão exigida e não apresentada pelo Licitante- no edital que disciplina a TP 01/2020., conforme solicitada no sub item 5.3, b Assim, mantém-se a decisão de inabilitação da Recorrente...”

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto.

CONSIDERANDO que não houve contrarrazões dos interessados

CONSIDERANDO A legalidade do julgamento

Pelas razões já exposto no julgamento pela comissão, que aqui se adota,



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –
www.itanagra.ba.io.org.br

Nega-se provimento ao Recurso interposto pela JAUÁ CONSTRUÇÕES,

mantendo-a inabilitada

DANIA MARIA DA SILVA

PREFEITA

ANTONIO MARCOS AZEVEDO CORREIA

Secretário da Administração



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 –
www.itanagra.ba.io.org.br

**AVISO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE ABERTURA DA PROPOSTA DE
PREÇO**

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA, ESTADO DA BAHIA, situada na Praça Eurico de Freitas, nº 466, através da Comissão Permanente de Licitação; torna público para conhecimento de todos os representantes legais das empresas para sessão a ser realizada no dia 31 de agosto, às 08:00 horas na sala da Comissão de Licitação para dar continuidade ao julgamento da licitação Tomada de Preços nº 001/2020, com a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas habilitadas e devolução do envelope das empresas inabilitadas

Comissão de Licitação
Weslianne Verena S. Xavier
Valmir Oliveira Santos
Valdeci Ferreira